



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16024.000624/2008-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.358 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Deve ser afastada a autuação na medida dos valores depositados em relação aos quais a defesa conseguiu comprovar a sua origem. Quanto aos demais, o auto de infração há de ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário. Em relação às peças iniciais de acusação e defesa, sirvo-me do relatório elaborado pela autoridade julgadora recorrida:

Contra a empresa acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 2.038.554,14 (fl. 541), a Contribuição para o PIS de R\$ 138.527,71 (fl. 552), a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 137.376,35 (fl. 562) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 763.913,71 (fl. 571), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário, de R\$ 7.965.858,81 (fl. 06), relativamente aos anos calendário de 2003 e 2004;

O procedimento fiscal iniciou-se em 13/01/2006 com a ciência do Termo de Início de Fiscalização (fl. 16), por meio do qual a contribuinte foi intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, relativamente aos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, o Contrato Social e suas alterações, os livros Caixa ou Diário e Razão, extratos de contas bancárias, formulário do lucro presumido - levantamento do fluxo financeiro e questionário devidamente preenchido sobre informações gerais.

Em 02/02/2006 a contribuinte informou estar regularmente inscrita no SIMPLES e que utiliza o livro Caixa e que em virtude de vírus em seus sistemas motivou teve que refazer parte de seus registros e, por isso, solicitou prorrogação de prazo por mais 15 dias, tendo sido concedido 10 (dez) dias (fl. 18).

Em 10/03/2006 foi a contribuinte novamente intimada (fl. 27) para apresentar, no prazo de 20 dias, o livro Caixa com o registro das operações realizadas durante o ano-calendário de 2002 e os documentos pertinentes às receitas auferidas durante o mesmo período. Em 05/05/2006 e em 30/06/2006 foi a empresa novamente intimada a apresentar os mesmos documentos em relação aos anos-calendário de 2003 e 2004 (fl. 28 e 29).

Em 29/08/2006 a fiscalização requisitou (fls. 31/33) ao Banco Itaú S/A, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001 e no Decreto nº 3.724, de 2001, informações sobre movimentação financeira da empresa fiscalizada (extratos de aplicações financeiras, conta corrente e operações com cartão de crédito), o que foi atendido com a apresentação dos extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, relativamente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2004 (fls. 34/289).

Em 17/10/2006 e em 10/11/2006 foi a empresa intimada (fl. 291) a apresentar, em relação os meses de maio, agosto e novembro de 2003, abril, junho e dezembro de 2004, uma relação dos valores recebidos por conta de terceiros e uma relação dos valores correspondentes às comissões auferidas com serviços de cobrança.

Em 01/12/2006 foi a empresa intimada a esclarecer a razão de ter apresentado declaração como inativa em relação aos anos-calendário de 2003 e 2004, e informar o fundamento legal de sua opção pelo Simples no ano-calendário de 2002.

Em 16/03/2007 a empresa foi intimada (fl. 294) a apresentar, relativamente aos anos calendário de 2002, 2003 e 2004, comprovantes hábeis e idôneos, expedidos pelos beneficiários, da entrega aos mesmos, na condição de titulares dos referidos créditos, dos valores decorrentes das cobranças realizadas, bem assim um relatório indicando, de forma individualizada, os valores das comissões recebidas pela cobrança realizada, em relação aos valores recebidos por conta de terceiros e transferidos aos mesmos.

Em 04/05/2007 foi a empresa intimada (fl. 296) a apresentar, relativamente aos anos calendário de 2002, 2003 e 2004, um demonstrativo, acompanhado da devida documentação comprobatória, coincidentes em datas e valores, com a identificação individualizada da origem dos depósitos e créditos efetuados em sua conta corrente bancária, especificando o nome e o CPF ou CNPJ do depositante ou responsável pelo crédito; bem assim um demonstrativo, acompanhado da devida documentação comprobatória, coincidentes em datas e valores, com a identificação individualizada dos titulares dos créditos e títulos, cuja cobrança realizou, especificando o nome e o CPF ou CNPJ de cada cliente, titular do crédito. Foi ressaltado que a não apresentação dos documentos solicitados implicaria o arbitramento do lucro tendo em vista a falta de opção pelo lucro presumido e a falta de apresentação da escrituração completa, que embora farta a documentação apresentada, não foi suficiente para comprovar de forma cabal e individualizada a origem dos créditos recebidos e o destino dos repasses efetuados, bem como os valores efetivamente recebidos como receita própria da fiscalizada.

Em 11/05/2007 a empresa solicitou prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias (fls. 297/298) e alegou que as transferências e créditos efetuados nas contas correntes da empresa são decorrentes de cobranças que intermediou e que teria condições de prestar todas as informações solicitadas, inclusive identificar todas as transferências efetuadas, ressaltando, porém, que as datas de transferências não correspondem com as datas de pagamentos pois, muitas vezes, os clientes não possuíam conta corrente, ou não queriam que o crédito fosse feito em suas contas correntes e sim que fosse utilizado para pagamentos de encargos ou repassado para outra empresa, bem como não teria condições de identificar o CPF ou CNPJ de parte das transferências entre contas de um mesmo estabelecimento bancário. Esclareceu que em virtude de sua exclusão do SIMPLES não foi possível efetuar a declaração de imposto de renda nessa modalidade em relação ao ano-calendário de 2003 e como havia procedido os recolhimentos dos tributos nessa modalidade e para não ficar omissa de entrega de declaração decidiu por entregar a declaração como inativa, sem com isso lesar o Fisco, pois todos os impostos foram recolhidos.

Em 03/07/2007 a empresa foi intimada (fl. 300) a apresentar os livros Diário e Razão (lucro real), o livros de Entradas, de Saídas, de Apuração do Lucro Real, de apuração do ISS, entre outros. Foi esclarecido que em razão da exclusão do SIMPLES a partir de 01/01/2002 a empresa ficou sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive quanto à forma de apuração de seus resultados, tomando como base as regras previstas para o lucro real. Ressaltou ainda que a não apresentação dos aludidos livros e documentos implicaria o arbitramento do lucro conforme dispõe o art. 530 do RIR/99.

Em 26/07/2007 a empresa reiterou as alegações anteriormente apresentadas (fls. 301/302) e solicitou prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, tendo concedido prorrogação de prazo por 01 (semana). Em 21/09/2007 foi novamente a empresa intimada (fl. 306) a apresentar os mesmos livros e documentos já solicitados. Em 04/10/2007 a empresa solicitou prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias (fl. 307). Em 23/10/2007 a empresa apresentou os livros Diário e Razão e o livro de Registro de Notas Fiscais relativos ao ano calendário de 2002 e solicitou o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os livros relativos aos anos calendário de 2003 e 2004.

Em 22/11/2007 a fiscalização intimou novamente a empresa (fl. 310) a apresentar os livros Diário e Razão (lucro real), o livros de Entradas, de Saídas, de Apuração do Lucro Real, de apuração do ISS, entre outros, e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados/creditados na conta corrente nº 1932-3 mantida no Banco Itaú S/A, relacionados na planilha anexa à intimação (fls. 311/397). Na oportunidade foi esclarecido que caso houvesse prestação de serviços de cobrança que fosse apresentado um demonstrativo acompanhado da efetiva documentação comprobatória, coincidentes em datas e valores, com a identificação individualizada dos titulares dos créditos e títulos, cuja cobrança realizou, especificando o número do CPF ou CNPJ de cada cliente, titular do crédito e o valor da comissão correspondente.

Em 07/12/2007 a empresa voltou a alegar que teria condições de prestar todas as informações solicitadas, pois todas as transferências e créditos efetuados nas contas correntes da empresa são decorrentes de cobranças que intermediou. No final, alegou dificuldades na apuração do resultado pelo lucro real e solicitou, por duas vezes, prorrogação de prazo para atendimento da intimação, o que foi concedido até 27/02/2008 (fl. 406).

Em 07/03/2008 e em 28/04/2008 foi reiterada a intimação feita em 22/11/2007 (fl. 407 e 408). Em 12/05/2008 a empresa informou (fl. 411) que estaria apresentando demonstrativos da movimentação bancária e justificativas, bem como as notas fiscais faturas de serviços de recebimento em carteira de janeiro a dezembro de 2003 e 02 (dois) livros de registros de notas fiscais de serviços. Em 29/05/2008 a empresa apresentou o livro Diário e o Razão relativo ao ano calendário de 2003 e em 18/06/2008 os mesmos livros relativamente ao ano calendário de 2004.

Em 23/07/2008 a empresa foi intimada (fl. 412) a apresentar, relativamente aos anos calendário de 2003 e 2004, o Livro Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR), as demonstrações financeiras trimestrais (balanço patrimonial, demonstração do resultado do período, demonstração de lucros e prejuízos acumulados) e, por fim, uma relação de bens e direitos de propriedade da empresa, o que foi atendido com a juntada dos documentos de fls. 414/468.

Em 28/08/2008 a fiscalização lavrou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 472/477 no qual relatou, em síntese, que analisando as notas fiscais de serviços apresentadas, verificou não haver qualquer nota fiscal que trate de ganho com intermediação de cobrança e que elas referem-se à prestação de serviços relacionados com "Produções" como trilha sonora, informática, produção técnica, produção de som para filmes, iluminação, etc.. e que referidas

notas foram devidamente escrituradas nos livros Diário e Razão (item 15 - fl. 475). Informou (item 16) que cotejando os extratos bancários com as francesinhas (extratos de movimentação de títulos) e ainda com o "Resumo Mensal de Movimentação de Títulos" fornecido pelo Banco Itaú, verificou-se que os valores levados a crédito na conta corrente a título de "Mov Tit Cobrança" referem-se a serviços de cobrança efetuados pela fiscalizada. Com relação aos demais valores creditados/depositados na conta corrente não foi possível estabelecer um vínculo com os documentos apresentados, os quais constituem de notas fiscais de fatura de serviços emitidas por terceiros contra tomadores de serviços que não inclui a empresa fiscalizada, e os demonstrativos que relacionam essas notas (item 17). Destacou (item 18) que não foi possível estabelecer vínculo entre os débitos constantes nos extratos bancários com os valores relacionados a título de pagamentos referentes aos serviços de cobrança alegados pela fiscalizada e que teriam sido repassados a possíveis clientes.

Informou ainda no mesmo Termo (item 21) que de posse dos extratos da conta corrente nº 19321-3 de titularidade da empresa, mantida no Banco Itaú S/A nos anos calendário de 2003 e 2004, elaborou uma planilha denominada "Depósitos/Créditos em C/C cuja origem não foi comprovada" na qual foram relacionados os depósitos/créditos excluindo-se os créditos relativos a "Mov. Tit. Cobrança", os cheques devolvidos e os resgates de aplicações financeiras e que do resultado foram excluídas as receitas escrituradas, obtendo, dessa forma, a receita omitida conforme "Demonstrativo de Apuração da Receita Omitida"(fls. 525/526). Informou, ainda, itens 22 a 25, que em razão da exclusão da contribuinte do Simples a partir de 01/01/2002 foi efetuado os lançamentos tendo por base a receita omitida e no Resultado operacional não declarado obtido do "Demonstrativo de Apuração do Valor Tributável e do I.R. Devido - Lucro Real", elaborada com base na escrituração da contribuinte, tendo sido levado em consideração os valores de IRPJ pago na modalidade do Simples, não obstante tenha apresentado declaração de inatividade para os anos de 2003 e 2004.

Informou (item 11) já ter sido lavrado auto de infração contra a empresa relativamente ao ano calendário de 2002, cuja ciência se deu em 22/11/2007, formalizado no processo nº 19675.000576/2007-47.

Cientificada dos autos de infração em 28/08/2008, a contribuinte ingressou em 29/09/2008 (segunda-feira) com a impugnação de fls. 579/610, requerendo, inicialmente, que as intimações sejam endereçadas par o endereço da Advogada subscritora, e aduzindo como razões de defesa o seguinte:

Da origem do crédito em conta corrente.

Alegou que desde o início vem apresentando os documentos e prova de que os valores creditados em conta corrente não tem natureza tributária, uma vez que são provenientes de cobrança que encaminha em nome de clientes, conforme documentação ora anexada.

Do enquadramento no Simples e a regularidade das declarações à Receita Federal.

Alegou que, independentemente, da discussão jurídica em torno da legalidade do Ato Declaratório de Exclusão do Simples, a empresa desenvolveu a correta e adequada forma de apresentação dos impostos e obrigações fiscais, tendo adotado a forma de lucro presumido, efetuando os registros dos livros fiscais e apresentando-os aos Agente Fiscal conforme Termo de Verificação - itens 9 a 14.

Da Irretroatividade dos efeitos do Ato Declaratório de Exclusão do Simples e da Forma de Apuração do Imposto.

Alegou que o Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 465.018 que excluiu a empresa do Simples é de 07/08/2003 e os efeitos foram retroativos a 01/01/2002, o que fere os princípios da segurança jurídica, da irretroatividade e da legalidade e da hierarquia das normas e da razoabilidade dos atos administrativos, além da exclusão ser indevida uma vez que a vedação de atividade que levou à exclusão não consta do rol da legislação do Simples.

Do erro material na compilação e lançamento.

Alegou que a fiscalização incorreu em erro ao computar o valor do crédito de R\$ 12.785,86 (lançamento 286 às fls. 5/22 do Termo de encerramento) quando o correto seria R\$ 1.275,86, consoante extrato bancário, e trata-se de crédito de "Itakarai Produções Ltda" para pagamento

de encargos, incluindo impostos, conforme discriminação (fl. 593), portanto indevido o lançamento.

Do erro de fato (gerador) ocorrido no lançamento.

Alegou que não pode ser compelido a admitir renda onde não existiu e toda a documentação já apresentada e anexa à defesa suportam que os serviços de cobrança não são comissionados ou cobrados e que os valores creditados foram repassados aos titulares dos créditos, não havendo, portanto, renda a ser tributada, bem assim irregularidade nas declarações fiscais e de imposto de renda.

Acrescentou que com a documentação anexa à impugnação será fácil perceber que os valores creditados na conta bancária da impugnante são de origem comprovada e de atividade idônea, sendo cada um dos créditos identificáveis a partir das notas fiscais e boletos bancários entregues ao Auditor Fiscal e que os demonstrativos anexos foram numerados item a item e, a título de amostra, relacionou alguns depósitos e os respectivos , credores. Reiterou a alegação de que não auferiu qualquer renda com os serviços de cobrança que realizou, devendo ser cancelado os lançamentos pois não há que se falar em omissão de receita.

Em síntese, este é o relatório.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida manteve a autuação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003,2004

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Não tendo a contribuinte apresentado no prazo legal a manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples esta tornou-se definitiva administrativamente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não conformada com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou recurso voluntário em que repisa as alegações suscitadas na impugnação, mas aprofunda sua tentativa de comprovar a origem dos depósitos e, assim, contrapor-se à presunção legal de omissão de receita, ao trazer planilha em que busca fazer a vinculação entre os documentos apresentados e os depósitos não comprovados. Ademais, junta vários volumes de documentos com o fito de reforçar sua comprovação inicial.

DA DILIGÊNCIA

O julgamento do presente feito já havia sido iniciado neste Colegiado, o qual decidiu baixa em diligência (fls. 18.218-18.228), cujos termos do voto condutor abaixo se reproduz:

Na fase impugnatória, bem assim na fase recursal trouxe planilha tentando demonstrar que cada um dos depósitos possuíam origem em cobrança feita para terceiros e que o recurso não era seu. O formato da planilha, já na fase recursal contém um campo a mais do que foi trazido na fase impugnatória, vinculando as partes que comporiam cada depósito com notas fiscais/duplicatas de terceiros, dessa feita indicando o documento de referência indicativa da localização de cada uma das notas/duplicatas.

[reproduziu parte da planilha para fins de ilustração do seu formato]

A DRJ considerou as provas até então trazidas na impugnação como insuficientes, pois a seu ver não se constituíam de provas, pois carente ainda de articulação:

“Na peça impugnatória a contribuinte alegou, em síntese, que os valores creditados em conta corrente não tem natureza tributária, uma vez que são provenientes de cobrança não comissionadas e que os valores creditados foram repassados aos titulares dos créditos, não havendo, portanto, renda a ser tributada ou fato gerador de tributo, bem assim irregularidade nas declarações de imposto de renda, tudo conforme documentação ora anexada.

Os documentos juntados pela defesa se constituem de uma planilha denominada de "Créditos em conta corrente a justificar a RFB" e uma outra denominada "Planilha demonstrativa de transferências bancárias" e centenas ou milhares de notas fiscais de fatura de serviços emitidas por terceiras empresas contra tomadores de serviços que não inclui a interessada.

Afirmou a contribuinte (fi. 596) que, "com a documentação anexa será fácil percepção que os valores creditados na conta bancária do Impugnante são de origem comprovada e de atividade idônea, sendo cada um dos créditos identificáveis a partir das notas fiscais e boletos bancários e foram entregues ao Auditores Fiscais". Mais adiante (fl. 598) a contribuinte acrescentou: "Toda a documentação já apresentada e que se anexa à presente defesa suportam que os serviços de cobrança não são comissionados ou cobrados, e que os valores creditados foram repassados aos titulares dos créditos - Confira-se as operações com a documentação e transferência dos créditos às Pessoas Físicas/Jurídicas competentes."

Analisando os documentos apresentados verifica-se que a contribuinte relacionou nas planilhas (fl. 617 e seguintes) diversas notas fiscais, sem especificar onde se encontram no processo referidas notas fiscais, cuja soma corresponde a um determinado valor de depósitos. No entender da impugnante estaria assim justificada a origem de determinados depósitos/créditos bancários. Com a juntada da "planilha demonstrativa de transferências bancárias" (fl. 714 e seguintes), entendeu a contribuinte que estaria comprovada a transferência dos recursos recebidos em sua conta para os verdadeiros titulares. Entretanto, apesar de todo o trabalho que alegou ter, entendo que a contribuinte não conseguiu

comprovar a origem dos depósitos e a transferência do numerário ao verdadeiro titular dos créditos e títulos, cujo cobrança tenha sido realizada, pois referidas planilhas nada prova. Ademais, não se verifica uma vinculação entre os débitos constantes nos extratos com os valores relacionados na planilha como sendo de "transferências bancárias".

Ora, diante dessas inúmeras notas fiscais apresentadas na impugnação, caberia a contribuinte, não a este julgador, relacionar, individualmente, os depósitos/créditos que não lhe pertenciam e demonstrar a sua origem, bem assim a transferência ao verdadeiro titular, mediante documentação hábil e idônea. E isto não foi feito.

Nesse passo, é oportuno destacar as palavras de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no direito tributário, Editora Noesis, 2005):

“Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento.”

Ou seja, a prova não se confunde com os elementos probatórios, ela é constituída a partir deles. Uma nota fiscal, um contrato, uma página da escrituração contábil não são prova, mas sim elementos de prova. A prova corresponde à articulação lingüística que relacione os documentos apresentados com o objeto da refrega jurídica no sentido de confirmar o que se alega. Alegar genericamente e juntar papéis não é prova. Repito: provar não é juntar documentos; é articulá-los; e isso não foi realizado pela recorrente.

É oportuno recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: "Allegatio et non probatio, quasi non allegatio" que significa que "quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse". Ou seja, não basta questionar graciosamente os argumentos do fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos.

Acrescente-se que a impugnação, a qual instaura a fase litigiosa do procedimento, deve, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, o que não ocorreu no caso em tela. Apesar das oportunidades, tanto na fase de fiscalização quanto na fase de impugnação, a interessada não trouxe aos autos prova de sua alegação, qual seja, de que os valores depositados em sua conta corrente não lhe pertenciam, o que respalda o procedimento fiscal, pois configurado está a materialização da hipótese legal.

O único reparo que carece o lançamento é quanto ao valor de R\$ 12.785,86 computado como depósito/crédito no dia 08/04/2003 (fl. 482) quando o correto é R\$ 1.275,86 (fl. 71), devendo, portanto, ser excluída da tributação no mês de abril de 2003 a importância de R\$11.510,00.

Concordo plenamente com a DRJ que no momento em que proferiu sua decisão era esse mesmo o estado das coisas em relação à “prova”. É também meu entendimento e desta Turma que não é bastante trazer aos autos informações de forma desarticulada e incompletas, como fez a então impugnante. A prova deve estar perfeitamente articulada com o auto de infração, descortinando-se a partir dela de forma sucinta e objetiva todas as conexões existentes com o infração que se deseja infirmar. Esse ônus não é do julgador, mas sim da recorrente.

Porém, posto isso, tenho que admitir que em sede recursal, a Recorrente reforça sua defesa no sentido de destacar em uma amostra significativa de casos, a conexão entre as

notas fiscais de terceiros/duplicatas e cada um dos componentes que formam os depósitos considerados cujas origens foram consideradas não comprovadas.

Para isso, incorporou a sua planilha inicial um campo localizador de documentos de forma a facilitar a associação entre os elementos. Dessa feita, tenho que admitir que o contribuinte trouxe nesse momento indícios de provas que

corroboram com sua tese, mas anda carente de melhor investigação por parte da fiscalização, dado o grande volume de provas envolvidos e a existência apenas de cópias de documentos cuja aferição com o original não é possível se fazer, nem que se já por amostragem.

Como se vê, embora não tenha prestado talvez os esclarecimentos, provas e detalhamentos necessários quando da autuação, nem na fase impugnatória, trouxe à colação na fase recursal indícios de provas a seu favor que a meu ver precisariam ser melhor investigados. Também admito também que dado o volume de provas a ser obtido de terceiros, se justifica a apresentação incompleta da prova na fase impugnatória.

Com os novos elementos trazidos aos autos a situação é de indeterminação e não de certeza de algo, e em respeito ao princípio da verdade material orientador do Processo Administrativo Fiscal, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Por amostragem, validar a documentação trazida em fase de impugnação e recursal contra documentos originais;*
- Levando em consideração as provas trazidas na fase impugnatória e recursal excluir da autuação tudo aquilo quanto se demonstrar que se trata de recursos de terceiros, não sujeito portanto ao fato gerador da tributação.*
- Se for o caso, por amostragem, circularizar alguns clientes para efeito de verificação da consistência da tese e das provas apresentadas pelo contribuinte;*
- Tecer considerações adicionais que reputar necessárias para o perfeito deslinde do caso;*
- Se for o caso, avaliar considerando as novas provas avaliadas em diligência, a base de cálculo do IRPJ e reflexos e verificar se continua válida a hipótese de exclusão do Simples.*

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

A autoridade fiscal procedeu a diligência, que culminou com o relatório de fls. 18.357-18.362, do qual extraio as seguintes partes principais:

2 – DA DILIGÊNCIA FISCAL

2.1 – Da validação da documentação trazida em fase de impugnação e recursal

Considerando a documentação fiscal identificada no campo “folhas” das planilhas “CRÉDITOS EM C/C = ANO 2003 = A JUSTIFICAR PARA RFB” e “CRÉDITOS EM C/C = ANO 2004 = A JUSTIFICAR PARA RFB” e constante dos autos, foram selecionadas 200 (duzentas) notas fiscais/duplicatas com maiores valores totais para validação frente aos documentos originais, sendo que 6 (seis) documentos decorrem de duplicidade de informação oriunda destas planilhas, reduzindo o escopo da análise para 194 (cento e noventa e quatro) notas fiscais.

Posto isto, a empresa foi requerida para apresentar os documentos originais anexados ao processo administrativo nº 16024.000624/2008-54 em fase de impugnação e recursal, segundo relação do ANEXO I do Termo de Início de Diligência Fiscal.

O resultado do confronto (originais versus cópias) desses documentos mostrou-se razoável, tendo sido possível confirmar a autenticidade de 146 (cento e quarenta e seis) notas fiscais, ou seja, 75%. Veja-se que os documentos que não foram validados decorrem da apresentação equivocada de telas e extratos (espelho) do sistema informatizado da empresa, os quais não possuem o condão de suprir a ausência das faturas originais, além de 1 (um) documento não apresentado.

O detalhamento da validação da documentação trazida em fase de impugnação e recursal consta do ANEXO I, parte integrante deste Relatório fiscal.

2.2 – Dos recursos supostamente de terceiros indicados nas planilhas da recorrente

Preliminarmente, cumpre clarificar que, em sede de impugnação, o contribuinte argumentou, em síntese, que o lançamento realizado com base na presunção de omissão de receita pela constatação de depósitos bancários de origem não comprovada deve ser revisto, uma vez que os créditos bancários identificados pela fiscalização foram provenientes de cobranças não comissionadas, bem como que os valores creditados teriam sido repassados aos titulares dos créditos.

Com o fim de provar suas alegações, a empresa anexou aos autos do presente processo planilhas denominadas de “CRÉDITOS EM C/C = ANO 2003 = A JUSTIFICAR PARA RFB” e “CRÉDITOS EM C/C = ANO 2004 = A JUSTIFICAR PARA RFB”, e outras designadas de “PLANILHA DEMONSTRATIVA DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIAS = 2003” e “PLANILHA DEMONSTRATIVA DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIAS = 2004”, além de inúmeras notas fiscais/duplicatas emitidas por terceiras empresas.

Após isto, já em fase recursal, tendo em vista que a DRJ considerou improcedente a manifestação do contribuinte, a empresa busca reforçar sua defesa relacionando as notas fiscais/duplicatas de terceiros com os depósitos bancários cujas origens foram consideradas não comprovadas.

Nesse sentido, foi incorporada as suas planilhas iniciais (créditos em conta corrente a justificar para RFB) um campo localizador denominado “folhas” que visa identificar os documentos passíveis de associação com os depósitos bancários apontados na autuação. Esse campo faz referência a numeração original (antes da digitalização) da página atribuída ao documento no presente processo administrativo, nos casos das notas fiscais anexadas na fase impugnatória, bem como ao número destacado no canto inferior direito das notas fiscais/duplicatas apresentadas em sede de recurso voluntário.

Com efeito, verifica-se que, do rol de documentos relacionados nas planilhas da empresa, nem todos foram apresentados no presente processo administrativo, pois, em muitos casos, o respectivo campo “folhas” está em branco (sem preenchimento).

Além disso, há de se consignar que foram verificados casos de notas fiscais/duplicatas informadas em duplicidade, divergências entre os valores apontados nas planilhas e o descrito das notas fiscais de serviços, bem como de montantes que sequer constam da autuação.

Não obstante estes fatos, do cotejamento das planilhas “CRÉDITOS EM C/C = ANO 2003 = A JUSTIFICAR PARA RFB” e “CRÉDITOS EM C/C = ANO 2004 = A JUSTIFICAR PARA RFB” com os demonstrativos elaborados pela fiscalização obtidos dos extratos bancários, “DEPÓSITOS/CRÉDITOS EM C/C CUJA

ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA”, em folhas 958-1.050 (numeração do processo digital), restou observado que a empresa relacionou vários depósitos bancários destacados na autuação – receita omitida – com a composição (somatório) de um grupo de notas fiscais/faturas informadas em suas planilhas, entretanto pendentes de comprovação em sua integralidade.

Exemplificando, tem-se o crédito bancário sob o histórico de “DEPÓSITO CHEQUE”, no valor de R\$ 27.717,16, realizado em 03/01/2003, considerado sem comprovação pela fiscalização, o qual foi identificado na planilha da empresa – REG. Nº 2 – como sendo decorrente de 23 notas fiscais de terceiros, isto é, 1 (um) cheque foi recebido para quitar duplicatas de diferentes empresas. Aliás, nesse grupo de notas fiscais, cabe destacar a nota fiscal nº 365, emitida pela própria empresa JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA – ME, a qual não pode ser considerada de “terceiros”, bem como o valor atribuído a empresa SANVILLE CONTABILIDADE S/C LTDA, que sequer possui referência de numeração de nota fiscal, sendo apenas indicada a sigla “HON”. Há, ainda, de se ressaltar que somente uma parcela (onze) dessas notas fiscais tiveram a identificação (campo “folhas”) do respectivo documento de origem referenciado na planilha.

Outrossim, tem-se o crédito bancário sob o histórico de “DEPÓSITO CHEQUE”, no valor de R\$ 2.000,00, realizado em 21/01/2004, considerado sem comprovação pela fiscalização, o qual foi identificado na planilha da empresa – REG. Nº 95 – como sendo decorrente de 5 notas fiscais/faturas de terceiros, isto é, 1 (um) cheque foi emitido e recebido para quitar duplicatas de diferentes empresas, sendo que, como de costume, o valor atribuído a empresa SANVILLE CONTABILIDADE S/C LTDA sequer possui informação de numeração de nota fiscal. Ademais, cumpre relatar que apenas uma parcela (três) das notas fiscais tiveram a identificação (campo “folhas”) do respectivo documento de origem referenciado na planilha.

Assim, nos casos como os acima identificados, ante a impossibilidade de comprovar o todo pela parte, não há como considerar que tenham sido estabelecidas quaisquer conexões entre as notas fiscais/duplicatas de terceiros com os depósitos bancários considerados sem comprovação da origem.

Ante o exposto, foram elaborados os ANEXOS II e III, respectivamente dos anos 2003 e 2004, que apresentam a análise das provas trazidas em fase de impugnação e recursal, considerando a comparação dos valores envolvidos e a identificação dos documentos fiscais nos autos do processo.

Em relação às planilhas demonstrativas de transferências bancárias apresentadas na fase impugnatória, que representam os “espelhos” de recibos que seriam de competência da empresa SANVILLE CONTABILIDADE S/C LTDA, conforme aduzido no recurso voluntário, o contribuinte complementou este elemento de prova com 7 (sete) folhas de recibos com emblema da suprarreferida empresa, a título meramente ilustrativo, em folhas 15.265-15.277 (numeração do processo digital).

Vale, ainda, dizer que não restou demonstrado nos autos documentação hábil de suporte para justificar essa transação, porque não há obrigação prescrita contratualmente.

Ao contrário do que possa parecer pela denominação aplicada às planilhas, “PLANILHA DEMONSTRATIVA DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIAS = 2003” e “PLANILHA DEMONSTRATIVA DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIAS = 2004”, em folhas 1.432-2.930 (numeração do processo digital), estes elementos de prova não buscam identificar os repasses efetuados ao titular dos créditos, mas os recursos financeiros sem origem comprovada apontados na autuação, os quais a recorrente aduz pertencerem à SANVILLE CONTABILIDADE S/C LTDA com

base na suposta relação entre o depósito bancário e os recibos que seriam desta empresa, todavia desarticulados de quaisquer documentos que comprovem as alegações da JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA – ME, exceto pelos sete recibos que instruem o recurso voluntário, os quais carecem de legitimidade, porque não fazem constar a assinatura do credor ou seu representante legal.

Para melhor compreensão, veja que a fiscalização considerou sem comprovação o crédito bancário sob o histórico de “TEC DEPOSITO DINHEIRO”, no valor de R\$ 1.313,60, realizado em 02/01/2003, segundo observado nos extratos bancários às folhas 70-579 (numeração do processo digital) e demonstrativo de “DEPÓSITOS/CRÉDITOS EM C/C CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA” que complementam o Relatório Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, em folhas 958-1.050 (numeração do processo digital), sendo o valor creditado identificado na planilha do contribuinte – REG. Nº 1 – como decorrente do recibo atribuído ao credor SANVILLE CONTABILIDADE S/C LTDA, em folhas 1.432-2.930 (numeração do processo digital), cuja cópia foi juntada à folha 15.275 (numeração do processo digital).

2.3 – Da circularização de clientes

Considerando as notas fiscais/faturas de terceiras empresas, foi procedida coleta de informações em cinco clientes identificados nestes documentos, conforme relação abaixo, contempladas às folhas 18.254-18.356 (numeração do processo digital), sendo requerido o ateste da emissão das faturas relacionadas nos anexos da intimação, a apresentação do contrato de prestação de serviços ou similar celebrado com a empresa JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA – ME e vigente à época da emissão das notas fiscais (anos 2003 e 2004), informação sobre a forma como os valores recebidos pela recorrente foram repassados aos clientes, além de encaminhamento dos respectivos comprovantes do repasse efetuado.

[Seguiu-se quadro com os clientes]

Com efeito, é de se observar que restou profícua somente a notificação do cliente PONTO PARÁGRAFO – PESQUISAS & SERVIÇOS DE MARKETING LTDA – EPP, tendo a empresa diligenciada reconhecido os documentos fiscais de sua emissão e asseverado que os valores devidos das notas fiscais foram repassados mediante transferências e depósitos bancários, contudo sem enviar os documentos de comprovação destas transações bancárias. Adicionalmente, foram apresentadas cópias do Livro Registro de ISS da Prefeitura de Campina do Monte Alegre para demonstrar que os valores decorrentes das notas fiscais foram oferecidos a tributação do ente municipal.

[Seguiu-se trecho sobre exclusão do simples]

3 – CONCLUSÃO

Dessa forma, tendo em vista as novas provas avaliadas em diligência, com base nos demonstrativos dos ANEXO II e III – ANÁLISE DAS PROVAS APRESENTADAS EM FASE DE IMPUGNAÇÃO E RECURSAL, restou apontado o montante de R\$ 455.801,71, nos anos-calendário de 2003 e 2004, passíveis de exclusão da autuação, uma vez que decorrem de recursos de terceiros, nos termos da Resolução nº 1401-000.326 – 4ª Turma / 1ª Turma Ordinária, segundo demonstrado nas tabelas dos ANEXOS IV E V – “DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – DILIGÊNCIA”. Já a recomposição da base de cálculo do IRPJ e reflexos consta do ANEXO VI – “BASE DE CÁLCULO IRPJ E REFLEXOS DILIGÊNCIA”.

Nas fls. 18.363-18.499, seguem as planilhas a que a autoridade diligenciante faz referência em seu relatório.

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte manifestou-se acerca da diligência nos seguintes termos:

1) Em relação ao valor de R\$ 27.717,16 de 03/01/2003 (numa das passagens o recorrente, de forma equivocada, faz referência ao ano de 2002), aduz que a autoridade fiscal teria se equivocado ao afirmar que esse depósito se referiria a um único cheque, pois nessa data foram feitos vários depósitos, os quais não foram discriminados no extrato adotado pela autoridade fiscal. Para comprovar o que afirma, junta informação bancária discriminada em anexo (Doc 1), bem como as notas fiscais nos doc 02 A a L; também a autoridade diligenciante não teria verificado os documentos juntados aos autos, nem solicitou ao contribuinte que juntasse outras no curso da diligência. Buscou ainda, quanto a esse depósito, explicar uma das notas fiscais.

2) Os valores depositados em 03/01/2002 não poderiam ter servido de amostragem, por não pertencem ao objeto da autuação;

3) Em relação ao "REG nº 95", tece argumentos similares ao item "1" acima;

4) Considerando a boa-fé da recorrente e a dificuldade de reunir os documentos, devem-se considerar os espelhos das notas fiscais apresentados, o que comprova a consistência da escrituração do recorrente;

5) A diligência não se completou, uma vez que não foi procedida a circularização dos clientes;

6) Reiterou argumento já trazido nas peças impugnatória e recursal de que os valores apontados, pertencem a terceiros e que só transitaram por sua conta bancária;

7) Foram apresentados mais de 15.000 documentos, enquanto a amostragem promovida pela autoridade fiscal verificou apenas 200;

8) Os depósitos bancários foram todos registrados no livro diário, o que afasta a presunção de omissão de receita;

9) Aponta mais documentos juntados na sua manifestação, como planilhas e espelho de notas fiscais.

Nas fls. 18.519-18.547, anexou documentos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Dos efeitos do Ato Declaratório de Exclusão do Simples

Aqui, deve-se consignar que a exclusão do Simples deve ser considerada definitiva em razão da preclusão do direito de contestação, como consignado na decisão recorrida.

No tocante aos efeitos do ato, estes estão disciplinados no art. 196 do Decreto 3.000/99, que corresponde a compilação dos dispositivos legais lá registrados. Abaixo, transcrevo o referido dispositivo:

Art. 196. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 194 e 195 surtirá efeito (Lei nº 9.317, de 1996, art. 15):

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 194;

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude da constatação excludente prevista nos incisos II a XVIII do art. 192 (Lei nº 9.732, de 1998, art. 3º);

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, "b", do art. 194;

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 192;

V - a partir do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

Parágrafo único. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo (Lei nº 9.317, de 1996, art. 15, § 3º e Lei nº 9.732, de 1998, art. 3º).

Da leitura dos dispositivos, verificamos que a exclusão de ofício do Simples depende da expedição de ato declaratório, mas, em nenhuma hipótese, os efeitos da exclusão são propagados em função da data do referido ato.

Não procede, pois, esta alegação.

Da comprovação dos depósitos

Outrora, não bastavam depósitos bancários para a imputação de omissão de receita. De 1997 em diante, o entendimento é outro. Isso porque a edição da Lei 9.430/96 trouxe, em seu artigo 42, a presunção legal de omissão de rendimentos a partir de créditos em

contas-correntes bancárias de origem não comprovada. Na dicção cristalina do texto positivo, assim se estabelece:

“Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Foi esse dispositivo que orientou a autuação e todos os demais atos administrativos, inclusive a diligência.

Uma vez identificados os depósitos, para infirmar a presunção é necessário que o contribuinte comprove, um a um e especificamente, a origem do depósito e que sem montante foi devidamente submetido à tributação ou que não estava sujeita a ela.

Para tal, nos próprios termos do dispositivo legal, exige-se "documentação hábil e idônea". Evidentemente, notas fiscais e duplicatas não são documentos sacramentais para a comprovação de fatos comerciais, nada obstante, não são pode ser substituídos por papeis da lavra da própria defesa em seu favor, nem mesmo da sua escrituração. Esta, desamparada de documentos formados com a participação de terceiros, não está apta a fazer prova a favor do contribuinte, como pretende a defesa com relação a parte considerável dos depósitos.

Também merece destacar que, apesar de o julgamento administrativo ter se convertido em diligência, em momento algum a autoridade julgadora inverteu o ônus da prova para o Fisco, e nem poderia fazê-lo, em face da disposição legal de presunção já reproduzida.

Diante do volume de papeis apresentados e da insegurança de corresponderem a documentos fidedignos, a autoridade julgadora determinou à autoridade fiscal que fizesse, por amostragem, a análise da consistência da prova.

O resultado da análise da autoridade diligenciante, calcada numa amostragem de 200 documentos, concluiu que alguns eram repetidos e outros correspondiam a espelhos elaborados pela própria defesa. Com relação àqueles que correspondiam a efetivos documentos (notas fiscais e duplicatas), realizou circularização que foi em grande medida infrutífera, mas tal fato não prejudicou o contribuinte, uma vez que tais documentos passaram a ser considerados fidedignos.

Passada essa fase, a autoridade fiscal passou a cotejar os documentos apresentados com as indicações feitas pela defesa com os depósitos de origem não comprovada, tarefa que não fez por amostragem, mas sim, depósito a depósito, como podemos constar pelas planilhas juntadas pela autoridade.

O contribuinte, por outro lado, na maior par da vezes, calca sua defesa em argumentos genéricos. Só em relação a alguns poucos depósitos, buscou contestar especificamente a minuciosa análise empreendida pela autoridade diligenciante e, quando o fez, cometeu omissões e erros graves.

Em relação ao depósito de R\$ 27.717,16 de 03/01/2003, além de aduzir equivocadamente que se referiria a 03/01/2002 e, portanto, não estaria contemplado no período do auto de infração, afirmou que não corresponderia a um depósito, mas a vários, conforme documento que obteve junto a instituição bancária. No entanto, tal documento, chamado "DOC

1", não foi carreado aos autos. Os documentos apresentados pela defesa com a manifestação contra o resultado da diligência, além começarem com a numeração "2" e prosseguirem em ordem crescente, não correspondem, nenhum deles, a informação bancária aduzida.

Dessa feita, o contribuinte não foi capaz de comprovar a origem dos depósitos, além daqueles consignados no termo de diligência fiscal, que acolho sem ressalvas.

Deve, pois, a autuação ser reduzida conforme a planilha elaborada pela autoridade fiscal, abaixo reproduzida:

IRPJ	AUTO DE INFRAÇÃO	DILIGÊNCIA	
	VALOR TRIBUTÁVEL	DEPÓSITOS COMPROVADOS	VALOR TRIBUTÁVEL
	(A)	(B)	(C)=(A)-(B)
1º Trimestre 2003	834.019,36	94.525,00	739.494,36
2º Trimestre 2003	867.897,57	39.035,86	828.861,71
3º Trimestre 2003	1.552.308,21	134.511,92	1.417.796,29
4º Trimestre 2003	1.020.279,21	61.662,43	958.616,78
1º Trimestre 2004	918.087,04	76.212,50	841.874,54
2º Trimestre 2004	1.030.262,18	20.924,00	1.009.338,18
3º Trimestre 2004	1.146.250,55	26.930,00	1.119.320,55
4º Trimestre 2004	979.117,39	2.000,00	977.117,39
CSLL	AUTO DE INFRAÇÃO	DILIGÊNCIA	
	VALOR TRIBUTÁVEL	DEPÓSITOS COMPROVADOS	VALOR TRIBUTÁVEL
	(A)	(B)	(C)=(A)-(B)
1º Trimestre 2003	834.019,36	94.525,00	739.494,36
2º Trimestre 2003	867.897,57	39.035,86	828.861,71
3º Trimestre 2003	1.552.308,21	134.511,92	1.417.796,29
4º Trimestre 2003	1.038.139,50	61.662,43	976.477,07
1º Trimestre 2004	955.786,12	76.212,50	879.573,62
2º Trimestre 2004	1.054.178,79	20.924,00	1.033.254,79
3º Trimestre 2004	1.190.681,58	26.930,00	1.163.751,58
4º Trimestre 2004	994.919,28	2.000,00	992.919,28
PIS	AUTO DE INFRAÇÃO	DILIGÊNCIA	
	VALOR TRIBUTÁVEL	DEPÓSITOS COMPROVADOS	VALOR TRIBUTÁVEL
	(A)	(B)	(C)=(A)-(B)
jan/03	436.549,96	74.025,00	362.524,96
fev/03	141.517,40	3.500,00	138.017,40
mar/03	212.386,77	17.000,00	195.386,77

abr/03	330.898,84	17.285,86	313.612,98
mai/03	245.462,93	21.750,00	223.712,93
jun/03	264.370,34	0,00	264.370,34
jul/03	409.593,11	47.065,00	362.528,11
ago/03	640.162,49	62.049,00	578.113,49
set/03	480.978,20	25.397,92	455.580,28
out/03	366.043,10	16.132,43	349.910,67
nov/03	246.769,07	5.500,00	241.269,07
dez/03	425.327,33	40.030,00	385.297,33
jan/04	379.154,11	59.584,50	319.569,61
fev/04	253.797,63	4.628,00	249.169,63
mar/04	322.834,38	12.000,00	310.834,38
abr/04	298.884,24	5.294,00	293.590,24
mai/04	380.875,82	6.130,00	374.745,82
jun/04	374.418,73	9.500,00	364.918,73
jul/04	404.180,55	2.000,00	402.180,55
ago/04	420.852,54	8.350,00	412.502,54
set/04	365.648,49	16.580,00	349.068,49
out/04	421.340,45	0,00	421.340,45
nov/04	478.183,41	1.300,00	476.883,41
dez/04	95.395,42	700,00	94.695,42
COFINS	AUTO DE INFRAÇÃO	DILIGÊNCIA	
	VALOR TRIBUTÁVEL	DEPÓSITOS COMPROVADOS	VALOR TRIBUTÁVEL
	(A)	(B)	(C)=(A)-(B)
jan/03	436.549,96	74.025,00	362.524,96
fev/03	141.517,40	3.500,00	138.017,40
mar/03	212.386,77	17.000,00	195.386,77
abr/03	330.898,84	17.285,86	313.612,98
mai/03	245.462,93	21.750,00	223.712,93
jun/03	264.370,34	0,00	264.370,34
jul/03	409.593,11	47.065,00	362.528,11
ago/03	640.162,49	62.049,00	578.113,49
set/03	480.978,20	25.397,92	455.580,28
out/03	366.043,10	16.132,43	349.910,67
nov/03	246.769,07	5.500,00	241.269,07
dez/03	425.327,33	40.030,00	385.297,33
jan/04	379.154,11	59.584,50	319.569,61
fev/04	253.797,63	4.628,00	249.169,63

mar/04	322.834,38	12.000,00	310.834,38
abr/04	298.884,24	5.294,00	293.590,24
mai/04	380.875,82	6.130,00	374.745,82
jun/04	374.418,73	9.500,00	364.918,73
jul/04	404.180,55	2.000,00	402.180,55
ago/04	420.852,54	8.350,00	412.502,54
set/04	365.648,49	16.580,00	349.068,49
out/04	421.340,45	0,00	421.340,45
nov/04	478.183,41	1.300,00	476.883,41
dez/04	95.395,42	700,00	94.695,42

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar omissão presumida de receita dos depósitos de origem comprovada, conforme discriminação acima apontada.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes